



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 907 DE 29 DE JUNHO DE 2015.
Autor: Poder Executivo
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CAAV - CENTRO DE ATENDIMENTO AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:
Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Município de Mesquita, o *CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar* que estará diretamente subordinado à Secretaria de Governo e ficará vinculado a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres, criada pelo decreto 263 de 28 de abril de 2005 e reestruturada pelo decreto nº 723 de 28 de março de 2012.

Art. 2º. O *CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar* é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do art. 226, da Constituição Federal, bem como em consonância com os artigos 8º, 35 (especialmente o inciso V), e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º. O *CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar* é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

Parágrafo Único. É também atribuição do *CAAV* a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos munícipes.

Art. 4º. O atendimento do *CAAV* deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade, que encontram-se em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica que não estejam em tal situação.

Art. 5º. O *CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar* funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro do Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão de Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de junho de 2015

ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito

LEI Nº 908 DE 29 DE JUNHO DE 2015.
Autor: Poder Executivo
“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova, e eu sanciono a seguinte

LEI:
Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SEMECTEL;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A SEMECTEL deverá criar um setor de estatística para a cada 2 (dois), ao longo do período de vigência deste PME e publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo município para consolidação em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no segundo ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º - A União, o Estado e o Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino do Estado e do Município criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração do Município dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - As estratégias contidas neste Plano preveem:

- I - a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- III – promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mesquita

a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. - O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, formas de integração entre os Sistemas Municipal de Mesquita e o Sistema Estadual de Ensino, afim de articular as ações em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 29 de junho de 2015
ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito

LEI Nº 909 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 186.000,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL REAIS)”.

A Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes legais, aprova a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMECTEL

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.07.12.366.0321.1.226 – Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA

ELEMENTO DE DESPESA:

3.3.90.30	Material de Consumo	58.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	18.000,00
3.3.90.39.	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	74.000,00
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	36.000,00
Total do Programa		186.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender o presente crédito adicional especial são oriundos do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO referente ao Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA e os rendimentos de sua aplicação financeira, conforme o exposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de junho de 2015
ROGELSON SANCHES FONTOURA
Prefeito

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2013. PARTES: Município de Mesquita e Resende e Ferreira Emp. De Serviços em Geral Eireli-ME. **OBJETO:** Prorrogação do período de vigência do contrato administrativo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 26/12/2014. **VALOR TOTAL:** A alteração promovida pelo presente termo aditivo não implica alteração do valor do contrato administrativo. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, da Lei Federal 8.666/1993. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 11/14371/14.

*** Omitido na publicação do dia 19/12/2014.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DE MESQUITA CONVOCA os profissionais relacionados, para perícia médica e assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado, aprovados e classificados no processo seletivo simplificado, conforme Edital SEMECTEL nº002/2015, para atendimento ao excepcional interesse público, com fundamento inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal 048/2001, com vistas ao preenchimento de vagas para a execução do Programa ProJovem Urbano em Mesquita.

1. Os candidatos deverão comparecer ao Hospital Municipal Engenheiro Leonel Brizola (antigo Hospital São José), Avenida União, 673 – Centro – Mesquita para análise do perito médico e emissão do Resultado de Laudo Médico Pericial, no dia **14 de julho de 2015 às 09:00h**, munidos dos seguintes exames, informados no item 10.6.1 do Edital SEMECTEL nº002/2015:

- a) hemograma completo;
b) VDRL (sífilis);
c) fezes (EPF);
d) urina (EAS);
e) glicose;
f) raio-x do tórax;
g) eletrocardiograma;
2. Posteriormente os educadores deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Administração, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Mesquita, à rua Arthur Oliveira Vecchi, 120 – Centro – Mesquita – RJ, no horário das 14h às 17h, para assinatura de contrato, munidos dos documentos relacionados no item 10.6.2 do Edital SEMECTEL nº002/2015:
a) registro geral - RG;
b) cadastro de pessoa física - CPF;
c) comprovante de residência;
d) cartão do PIS/PASEP;
e) carteira de trabalho e previdência social - CTPS;
f) título de eleitor;
g) comprovante de votação das duas últimas eleições ou comprovando a quitação com a justiça eleitoral;
h) certidão de nascimento ou casamento;
i) certidão de nascimento dos dependentes;
j) caderneta de vacinação dos dependentes menores de 14 anos;
k) comprovante(s) de habilitação para o cargo;
l) 02 (duas) fotos 3x4;
m) certificado de alistamento militar (para os homens);
n) cópia da declaração de IRPF (último exercício);
o) laudo médico pericial ou atestado de saúde ocupacional (emitido pela perícia municipal);
p) demais documentos, se necessários, solicitados no Edital de convocação do candidato.
3. Ficam convocados os seguintes candidatos aprovados e classificados no processo seletivo simplificado para atuarem no Programa ProJovem Urbano em Mesquita:
Quadro 01 – Candidatos convocados e aprovados para o início das atividades

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	Cargo
1º	161	Sandra Vieira Machado Coelho	Educador de Inglês

Mesquita, 29 de junho de 2015
AUREA DE ALMEIDA LOBO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Mesquita



*Pague em dia os seus impostos
eles se reverterão em benefícios
para sua Cidade*